

Ponto final na Ação GDIBGE 2009!

0008891-21.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.008891-0

Embargos à Execução - Embargos - Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 27/06/2012 - Consulta Realizada em 07/07/2014 às 14:46

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR: MARIA LAURA TIMPONI NAHID

REU : ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE

ADVOGADO : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO

24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Distribuição por Dependência em 27/06/2012 para 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS

Concluso ao Magistrado(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO em 22/05/2014 para Decisão SEM LIMINAR por JRJTMF

processo n. 0008891-21.2012.4.02.5101 (2012.51.01.008891-0)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao(à) MM(ª) Sr(a). Dr(a). Juiz(íza) da

24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22/05/2014 15:30

PAULO ROBERTO MOREIRA DE REZENDE

Diretor(a) de Secretaria

Processo n. 0008891-21.2012.4.02.5101 (2012.51.01.008891-0)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA à IBGE, com fulcro nos artigos 738, 741 e 743 do CPC, objetivando que seja acolhida a procedência do pedido para reconhecimento da inexistência de obrigação de fazer, face à regulamentação da GDIBGE e realização efetiva de avaliações de desempenho. Requer, subsidiariamente, no caso de não acolhimento do pedido anterior, o reconhecimento de excesso de execução e consequente extensão de 80 pontos de GDIBGE somente aos inativos que fizerem jus à paridade, em consonância com as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, bem como MP 167/2004.

Alega, em síntese, que gratificação de desempenho deve ser estendida aos inativos que fazem jus à paridade, em virtude de sua generalidade, com base no princípio da isonomia, apenas até que haja a regulamentação da avaliação de desempenho e sua consequente efetiva realização. Nesse aspecto, sustenta que a Gratificação de Desempenho paga pelo IBGE foi regulamentada e paga em consonância com os ciclos de avaliação realizados, por força do Decreto n. 6.312/2007, para regulamentação da Gratificação em tela. Posteriormente, publicada a MP 441/2008 (atual Lei 11.907/2009), houve necessidade de nova regulamentação, o que se deu em 07/12/2009, com a publicação da Resolução do Conselho Diretor n. 15. Alega que, como a GDIBGE é paga como verdadeira gratificação de desempenho, não há que se falar em extensão aos inativos. Todavia, ainda que se entenda o contrário, impõe-se a limitação dos cálculos a 7 dezembro de 2009, quando foi publicada a Resolução do Conselho Diretor n. 15, que regulamentou a gratificação.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE à DAPIBGE insurgem-se contra a alegação do IBGE, sob os fundamentos ora apontados. Aduzem que tenta a Ré rediscutir a coisa julgada, o que seria descabido, por força do art. 474, do CPC. Sustenta que o título judicial não estabelece a condição de ausência de regulamentação e que somente nesse momento, quando deveria dar cumprimento à coisa julgada e que o IBGE veio sustentar essa tese jurídica. Destaca que as normas regulamentares trazidas à baila pela embargante datam de 2007 (Decreto 6312) e de 2009 (Resolução 15 do Conselho Diretor do IBGE), a primeira anterior ao próprio ajuizamento do mandado de segurança, e a segunda anterior ao julgamento do apelo (por decisão monocrática em 29.04.2010, confirmada pela 7ª

Turma em 23.06.2010). Sustenta que se as citadas normas regulamentares tivessem o condão de impedir ou limitar o alcance da ordem de incorporação impetrada, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região teria se pronunciado neste sentido, uma vez que elas já vigiam quando do julgamento do apelo, que deferiu, integralmente e sem qualquer condição, o pedido formulado no writ. Com efeito, se no curso da demanda (ou antes mesmo de instaurada) sobreveio, como quer a embargante, regulamentação capaz de obstar o acolhimento do pedido mandamental, o IBGE deveria tê-lo alegado em defesa (art. 300 do CPC), ou ao menos antes da sentença de mérito (art. 462 do CPC). Fato é que não o fez (porque era impertinente²), não sendo lícito que venha a fazê-lo agora, em manifesta tentativa de rever a coisa julgada. Alega, ademais, que a lista de associados anexa à petição inicial da execução, salvo equívoco, compõe-se apenas de servidores inativos com direito à paridade. Aliás, praticamente a totalidade dos associados do DAPIBGE ingressou no serviço público antes de dezembro de 1998, fazendo jus à referida paridade. Assevera, ademais, que se o IBGE identificar algum nome que, por equívoco, tenha vindo a integrar a lista sem que tivesse direito à paridade, basta apontá-lo para que seja excluído da execução, sem oposição da embargada (a menos, é claro, que o embargante tenha se equivocado na identificação).

É o relatório.

Decido.

No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos.

Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.

Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos. Precedente da 1ª Turma: REsp 738424/DF, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006.

Assim, passo a apreciar os presentes embargos à execução como simples petição, vez que aplicável ao caso a mesma sistemática do art. 461 do CPC.

A vexata quaestio, no caso, cinge no cumprimento do comando do título executivo judicial que, assim dispõe:

Ante o exposto e com fundamento no dispositivo do art. 557, §1o-A do CPC e no §3o do art. 515 do mesmo Diploma legal, anulo a sentença terminativa proferida pelo juízo de primeiro grau e dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006.

Alega o IBGE que o título executivo judicial teria perdido a sua eficácia, ao argumento de que a gratificação de desempenho deve ser estendida aos inativos que fazem jus à paridade, em virtude de sua generalidade, com base no princípio da isonomia, apenas até que haja a regulamentação da avaliação de desempenho e sua conseqüente efetiva realização.

Sustenta o IBGE que a Gratificação de Desempenho paga foi regulamentada e paga em consonância com os ciclos de avaliação realizados, por força do Decreto n. 6.312/2007, bem como por força da MP 441/2008 (atual Lei 11.907/2009), regulamentada pela Resolução do Conselho Diretor n. 15, em 07/12/2009.

Contudo, as normas regulamentares trazidas à baila pela pelo IBGE datam de 2007 (Decreto 6312) e de 2009 (Resolução 15 do Conselho Diretor do IBGE), a primeira anterior ao próprio ajuizamento do mandado de segurança, e a segunda anterior ao julgamento do apelo (por decisão monocrática em 29.04.2010, confirmada pela 7ª Turma em 23.06.2010).

Como bem destacou a impetrante, se as citadas normas regulamentares tivessem o condão de impedir ou limitar o alcance da ordem de incorporação impetrada, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região deveria ter se pronunciado neste sentido, uma vez que elas já vigiam quando do julgamento do apelo, que deferiu, integralmente e sem qualquer condição, o pedido formulado no writ.

Com efeito, se no curso da demanda (ou antes mesmo de instaurada) sobreveio, como quer a embargante, regulamentação capaz de obstar o acolhimento do pedido mandamental, o IBGE deveria tê-lo alegado em defesa (art. 300 do CPC), ou ao menos antes da sentença de mérito (art. 462 do CPC). Fato é que não o fez, não sendo lícito que venha a fazê-lo agora, em manifesta tentativa de rever a coisa julgada.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 474 do CPC, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Na linha da jurisprudência pátria, "o art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa" (REsp 1.264.894/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.9.2011), ou seja, "a coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior" com decisão transitada em julgado, ainda que "a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido" (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, devendo o IBGE dar imediato cumprimento ao julgado.

Descabida, in casu, condenação em verba honorária sucumbencial.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.C.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2014.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Juiz Federal - 24ª VF

Edição disponibilizada em: 02/06/2014

Data formal de publicação: 03/06/2014

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 06/06/2014 para PRF - Varas Cíveis (Capital) e INPI - Autarquias e Fundações Federais por motivo de Recurso

A contar de 06/06/2014 pelo prazo de 30 Dias (Simples).